



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1529/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0131/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que institui feriado municipal no dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), e dá outras providências.

A propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que trata de matéria de iniciativa legislativa privativa da União, conforme será demonstrado.

Em primeiro lugar, cumpre mencionar a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre feriados e de forma clara os divide em civis (art. 1º) e religiosos (art. 2º):

"Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

Como se percebe, a editada pela União, em caráter nacional, somente permite que os Municípios instituem no máximo quatro feriados religiosos, não dando margem à instituição de feriados civis por leis locais, a não ser na específica hipótese dos dias de início e do término do ano do centenário de fundação do Município (art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.093/95), o que não é o caso desta propositura.

Esse tratamento por meio de lei de caráter nacional se justifica pelo fato de a instituição de feriados afetar a relação de emprego, uma vez que representa a concessão de dias de descanso aos trabalhadores, onerando o empregadores.

Logo, considerando essa consequência, bem como competir privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), o Supremo Tribunal Federal já decidiu serem inconstitucionais leis estaduais, distritais ou municipais que instituem feriados civis fora das hipóteses legais:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil.

2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal.

3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências

nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84.

4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente."

(STF, Plenário, ADI n. 3.069-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 24.11.05, unânime, destaques nossos)

Desta forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de iniciativa legislativa privativa da União, violou o princípio do pacto federativo, contemplado na Constituição Federal (art. 1º), na Constituição Estadual (art. 1º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO - Relatora

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2017, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.